



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A retirada do cateter é etapa essencial do tratamento e deve ocorrer dentro do prazo clínico recomendado para evitar infecções, complicações e riscos ao paciente. No entanto, muitos usuários do sistema de saúde enfrentam dificuldades para conseguir a marcação do retorno, resultando em atrasos e agravamento de quadros clínicos.

Ao garantir que o paciente já saia do procedimento com seu retorno devidamente agendado, o Município assegura:

- **maior segurança e continuidade do cuidado;**
- **redução de complicações evitáveis**, como infecções relacionadas ao cateter;
- **melhor organização do fluxo de atendimento** nas unidades de saúde;
- **humanização do serviço**, oferecendo previsibilidade e tranquilidade ao usuário.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e alto impacto, totalmente alinhada às boas práticas de gestão e à proteção da saúde pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento da data de retorno para retirada de cateter no momento de sua colocação, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, a obrigatoriedade de agendamento da data e horário de retorno para a retirada de cateter no momento de sua colocação no paciente.

Art. 2º O agendamento deverá ser realizado imediatamente após o procedimento, antes da alta do paciente, devendo constar:

- I - data e horário definidos para a retirada do cateter;
- II - local onde será realizado o atendimento;
- III - orientações básicas de cuidados e sinais de alerta relacionados ao uso do cateter;
- IV - contatos de referência para esclarecimentos ou reagendamentos, quando necessários.



Art. 3º Deverá ser garantido que as unidades responsáveis pela colocação de cateteres disponham de agenda previamente organizada, de modo a assegurar a marcação do retorno dentro do prazo clínico adequado para cada caso.

Art. 4º A data de retirada poderá ser alterada somente por justificativa clínica, necessidade administrativa devidamente comprovada ou solicitação do próprio paciente, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

Art. 5º O paciente deverá receber, no ato do agendamento, documento impresso ou digital contendo todas as informações previstas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para implementação e demais providências necessárias para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 14 de janeiro de 2026

Leandro Alves – O Patriota
Vereador

